



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080895 - PR (2025/0410320-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : I J C (MENOR)
REPR. POR : L J C
ADVOGADOS : EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - PR068977
PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - PR066778
ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR076489
JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - PR091757
EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS DE ALCÂNTARA - SP357186
AGRAVADO : U O DO P C DE T M
ADVOGADOS : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175
PAULO SMAHA JUNIOR - PR081172

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento.
2. Rever o entendimento firmado pela Corte local, que deu provimento ao agravo de instrumento para adequar a execução ao título executivo judicial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080895 - PR (2025/0410320-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : I J C (MENOR)
REPR. POR : L J C
ADVOGADOS : EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - PR068977
PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - PR066778
ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR076489
JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - PR091757
EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS DE ALCÂNTARA - SP357186
AGRAVADO : U O DO P C DE T M
ADVOGADOS : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175
PAULO SMAHA JUNIOR - PR081172

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento.
2. Rever o entendimento firmado pela Corte local, que deu provimento ao agravo de instrumento para adequar a execução ao título executivo judicial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por I J C contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE PARA

EXCLUIR DO REEMBOLSO TODAS AS DESPESAS QUE NÃO SEJAM RELATIVAS A: PSICOTERAPIA COMPORTAMENTAL NA LINHA DE ANÁLISE APLICADA DO COMPORTAMENTO (ABA) (COM CAPACITAÇÃO DA MÃE, BABÁS E EDUCADORES), TERAPIA OCUPACIONAL COM FOCO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, FONOAUDIÓLOGO ESPECÍFICO, PSICOTERAPIA, ATIVIDADE ASSISTIDA POR ANIMAIS, OFICINA TECNOLÓGICA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PEDAGOGIA.'. 1. PRETENSÃO DA EXECUTADA/AGRAVANTE DE EXCLUIR DO REEMBOLSO AS DESPESAS RELATIVAS À 'ATIVIDADE ASSISTIDA POR ANIMAIS, OFICINA TECNOLÓGICA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PEDAGOGIA'. ACOLHIMENTO. TRATAMENTOS NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fls. 35/40)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 502 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem teria violado a coisa julgada material ao dar provimento ao agravo de instrumento, pois restringiu na fase executiva o conteúdo do título judicial formado na sentença e confirmado em apelação.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 111/117 e 120/123), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que a ora recorrida *"reembolse apenas os valores referentes à psicoterapia, terapia ocupacional sensorial e fonoterapia pelo método ABA, vedando-se a ampliação da obrigação para incluir despesas não reconhecidas na sentença transitada em julgado"* (e-STJ fl. 40).

É o que se colhe nos seguintes trechos do julgado:

"(...)

Posteriormente, a autora/exequente apresentou emenda à petição inicial (mov. 1.1 – Tutela Antecipada Antecedente), no entanto, limitou-se a requerer a modificação do valor da causa, sem qualquer alteração no pedido relativo às terapias pleiteadas.

Na r. sentença (mov. 141.1 – Tutela Antecipada Antecedente), o d. juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, 'para o fim de confirmar a tutela de urgência deferida na seq. 92.1, determinando à requerida a fornecer os tratamentos médicos prescritos pelos profissionais que acompanham a petiz e solicitados na inicial: **tratamento multidisciplinar em psicoterapia, terapia ocupacional sensorial e fonoterapia pelo método ABA**, na frequência e prazos fixados pelo médico responsável pelo tratamento, enquanto permanecer o vínculo (destaquei)contratual entre as partes.' (destaquei)

Fica evidente, portanto, que a obrigação imposta à ré/executada foi expressamente limitada à disponibilização do tratamento multidisciplinar nos exatos moldes do pedido inicial, ou seja, 'psicoterapia, terapia ocupacional sensorial e fonoterapia, pelo método ABA'.

Na sequência, a ré/executada Unimed do Oeste do Paraná opôs Embargos de Declaração (mov. 149.1 – Tutela Antecipada Antecedente), os quais foram acolhidos para sanar omissão, condenando-a 'ao reembolso do

valor integral despesas (sic) comprovadamente realizadas fora da rede credenciada'.

(...)

Irresignada, a ré/executada interpôs recurso de Apelação (mov. 169.1 – Tutela Antecipada Antecedente), o qual foi conhecido e desprovido (mov. 189.1 – Tutela Antecipada Antecedente). Ou seja, a r. sentença foi mantida em sua integralidade, sem qualquer modificação da obrigação imposta à ré/executada.

(...)

Conforme certificado nos autos, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em (mov.03/10/2022 190.1 – Tutela Antecipada Antecedente), impondo-se os limites da coisa julgada. Com efeito, o processo de execução deve estar adstrito aos limites do título judicial, sendo vedada qualquer ampliação ou modificação da obrigação estabelecida, sob pena de violação à coisa julgada.

(...)

Desta feita, considerando que a r. sentença definitiva não previu a extensão da obrigação para , tampouco contemplou outras terapias além das expressamente indicadas na petição inicial hipótese de fornecimento irrestrito de qualquer modalidade terapêutica, resta evidente que . eventual pretensão de ampliação dos limites da obrigação carece de amparo jurídico.

Logo, uma vez não abarcadas pelo título executivo judicial, incabível a inclusão das despesas relativas à 'atividade assistida por animais, oficina tecnológica, comunicação social e pedagogia' no cumprimento de sentença.

A imposição de reembolso de tais despesas representa violação à coisa julgada, extrapolando os limites da condenação imposta à ré/executada.

Neste cenário, necessária a reforma da r. decisão agravada, para adequar a execução ao comando sentencial definitivo, limitando-se a obrigação da agravante ao reembolso das despesas com psicoterapia, terapia ocupacional sensorial e fonoterapia pelo método ABA, tal como expressamente determinado no título executivo judicial.

(...)." (e-STJ fls. 37/39)

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento.

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pela Corte local, que deu provimento ao agravo de instrumento para adequar a execução ao título executivo judicial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado; e, não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação dos cálculos periciais ao título executivo demandaria incursão em fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.839.440/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. NOVA DISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.

1. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a observância da forma definida em normas legais e regimentais, a exemplo da similitude fática que deve existir entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de ser vedada na liquidação nova discussão acerca da lide ou a modificação da decisão transitada em julgado (arts. 509, § 4º, do CPC/2015 e 475-G do CPC/1973).

4. A decisão liquidanda deve ser interpretada conforme sua fundamentação e os pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado o acréscimo de novos pedidos. Precedentes.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a agravante pretendia a extrapolação do título judicial, aproveitando-se do argumento de ser ele genérico.

6. Não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento.

7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito do limite e o alcance da coisa julgada culmina no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col.

Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal de origem, analisando elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que os cálculos apresentados pelo credor, na fase executiva, estavam em conformidade com o conteúdo do título executivo judicial, mormente no que diz respeito aos valores a serem amortizados. Rever os cálculos apresentados pelo credor, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça consagra entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Precedentes.

4. É defeso alterar, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pelo manto da coisa julgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 219.669/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.895 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410320-0

Número de Origem:

00017725320198160117 01051527920248160000 01063554220258160000 1051527920248160000
1063554220258160000 106355422025816000000017725320198160117 17725320198160117

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I J C (MENOR)

REPR. POR : L J C

ADVOGADOS : EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - PR068977

ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS - PR076489

JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - PR091757

PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - PR066778

EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS DE ALCÂNTARA - SP357186

AGRAVADO : U O DO P C DE T M

ADVOGADOS : FERNANDA SMAHA DAMIÃO - PR054175

PAULO SMAHA JUNIOR - PR081172

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026